



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

RESOLUÇÃO Nº 13, de 13 de março de 2001.

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO NA RESOLUÇÃO 001/96 CONTÉM OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Montes Claros -MG., por seus representantes aprovou e, eu Presidente promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º - O Artigo 3º da resolução 001 de 23 de fevereiro de 1996 passa a vigorar com a seguinte redação:

“As despesas provenientes da contratação do plano de saúde serão custeados, 70% (setenta por cento) pela Câmara Municipal, com recursos do seu orçamento e 30% (trinta por cento) com recursos provenientes da contribuição dos beneficiários”.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º - Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Montes Claros MG., 13 de Março de 2.001

Vereador - Sebastião Pimenta
Presidente da Câmara.

Vereador - Sebastião Prasilino Alves
2º Secretário da Câmara.

Câmara Municipal de Montes Claros

RESOLUÇÃO Nº 001/96

Dispõe sobre a contratação de Plano de Saúde

A Câmara Municipal de Montes Claros (MG) aprovou e promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º - Fica o Presidente da Câmara Municipal de Montes Claros (MG) autorizado a contratar um Plano de Saúde, objetivando a prestação de serviço de atendimento médico-hospitalar ao pessoal deste Legislativo, mediante licitação a ser realizada na forma da lei.

Art. 2º - A adesão ao Plano de Saúde de que trata esta Resolução se dará de forma voluntária, após conhecidas pelos interessados as condições do mesmo, com as obrigações e direitos dele decorrentes.

Art. 3º - As despesas provenientes da contratação do Plano serão custeados, ~~50% (cinquenta por cento)~~ pela Câmara Municipal, com recursos do seu orçamento e 50% (cinquenta por cento) com recursos provenientes da contribuição dos beneficiários.

Parágrafo único - A contribuição dos beneficiários de que trata este artigo será descontada mensalmente em suas respectivas folhas de pagamento.

Art. 4º - A Câmara Municipal, através do remanejamento de recursos do seu orçamento vigente, fará consignar dotação específica para ocorrer com o pagamento de sua quota parte, nos termos previstos pelo Art. 3º.

Art. 5º Nos exercícios subsequentes, a Câmara Municipal fará inserir em seu orçamento, em dotação própria, os recursos necessários para atender ao encargo decorrente do contrato de que trata esta resolução.

Art. 6º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Montes Claros, 23 de fevereiro de 1996.

Vereador Ivan José Lopes
Presidente da Câmara

Vereador José Maria Saraiva
1º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 37, de 21 de março de 2006.

Acrescenta Dispositivos à Lei Orgânica Municipal e contém outras providências.

A Câmara Municipal de Montes Claros-MG aprovou, e seu Presidente Promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica do Município de Montes Claros-MG.

Art. 1º - O artigo 88 da L.O.M. passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

" Art. 88 -

I -

VI - Plano de seguridade social para o servidor e sua família.

Art. 2º - O artigo 92 da L.O.M. passa a vigorar acrescido do inciso IV e parágrafo único:

" Art. 92 -

I -

IV- Plano de seguridade social, que visa a cobertura aos riscos a que estão sujeitos o servidor e sua família, e compreende um conjunto de benefícios e atos que garantam meios de subsistência nos eventos de doença, invalidez, velhice, acidente em serviço, inatividade, falecimento e reclusão; proteção à maternidade, à adoção e à paternidade e assistência à saúde."

Parágrafo Único - A assistência à saúde do servidor, ativo ou inativo, e de sua família, compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica, prestada pelo Sistema Único de Saúde ou diretamente pelo órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o servidor, ou, ainda, mediante convênio por meio dos sistemas de pré e/ou de pós-pagamento, na forma estabelecida em lei, observada a iniciativa de cada um dos poderes.

Art. 3º - Essa Emenda à Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Montes Claros, 22 de março de 2006.

Sebastião Rêgo Maia
Presidente da Câmara

José Marcos Martins de Freitas
1º Secretário

JORNAL NOTÍCIAS - 24.03.2006

Câmara Municipal de Montes Claros

LEI Nº 3.537 ,DE 06 DE MARÇO DE 2006

CRIA PLANO DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE NO ÂMBITO DO LEGISLATIVO, E CONTÉM OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Montes Claros- MG, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - É o Presidente da Câmara Municipal de Montes Claros autorizado a criar e implementar no âmbito do poder Legislativo o Plano de Assistência complementar à Saúde, destinado a proporcionar, ao pessoal ativo e inativo da Câmara, bem como aos seus dependentes, mediante convênio, a cobertura, total ou parcial, por meio dos sistemas de pré e/ou de pós-pagamento, de despesas com o atendimento médico-hospitalar.

Art. 2º - O Plano de Assistência complementar à Saúde da Câmara Municipal de Montes Claros, será:

- I - operado, tecnicamente, por empresa de plano de assistência à saúde, regularmente constituída e registrada na Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), de que trata a Lei Federal n.º 9656/98 e suas alterações, a ser contratada pela Câmara Municipal de Montes Claros;
- II - custeado mediante o pagamento de taxa única de inscrição e de contribuições mensais e, quando for o caso, de participação adicional de seus usuários, mediante pagamento direto ou desconto dos valores respectivos em folha de pagamento do responsável, e de contribuições da Câmara Municipal, nos termos das resoluções de nº 001/96 e 13/2001;
- III - Facultado ao pessoal da Câmara, após conhecidas pelos interessados as condições do mesmo, com obrigações e direito dele decorrentes;
- IV - Composto no mínimo, por todos os procedimentos clínicos; para coberturas de pequeno e grande risco (consultas, exames, atendimentos ambulatoriais, cirurgias, internações etc),

Art. 3º - São beneficiários titulares do plano de assistência à saúde:

- I - O pessoal da Câmara, Servidores ativos, inativos e os agentes políticos;
- II - Servidores de outros órgãos públicos em adjunção ou lotados na Câmara;
- III - Os contratados por tempo determinado.

Art. 4º - São beneficiários dependentes do plano de assistência à saúde:

I - O Cônjuge;

II - O companheiro que comprove união estável de, pelo menos, dois anos como entidade familiar;

III - Os filhos menores de 21 anos ou inválidos;

IV - Os filhos maiores de 21 anos e menor de 24 anos, que frequente curso de graduação;

V - Os pais, desde que comprovada dependência econômica;

§ 1º - Equipara-se a filho:

I - O enteado que, comprovadamente, viva sob guarda e sustento do beneficiário titular ou do seu cônjuge ou companheiro;

II - O menor ou inválido que, mediante autorização judicial, viva sob guarda e sustento do beneficiário titular.

§ 2º - Somente o beneficiário titular pode requerer inclusão ou exclusão de dependentes.

Art. 5º - O beneficiário titular poderá incluir no plano de assistência à saúde, mediante custeio integral do valor da mensalidade, a qual será descontada em folha de pagamento:

I - Os filhos solteiros que não atendam os critérios de dependência, previstos no artigo 4º;

II - Os pais, que não atendam os critérios de dependência, previstos no artigo 4º;

III - Outros indicados pelo beneficiário titular.

Art. 6º - O presidente da mesa diretora baixará normas com vistas a regulamentação desta Lei.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Montes Claros, 23 de Março de 2.006

Sebastião Ildeu Maia
Presidente da Câmara municipal

José Marcos Martins de Freitas
1º secretário



MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS
Procuradoria Geral



LEI Nº 3.537, DE 03 DE ABRIL DE 2006.

CRIA PLANO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE NO ÂMBITO DOLEGISLATIVO, E CONTÉM OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Montes Claros/MG, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - É o Presidente da Câmara Municipal de Montes Claros autorizado a criar e implementar no âmbito do Poder Legislativo o Plano de Assistência Complementar à Saúde, destinado a proporcionar, ao pessoal ativo e inativo da Câmara, bem como seus dependentes, mediante convênio, a cobertura, total ou parcial, por meio dos sistemas de pré e/ou de pós pagamento, de despesas com atendimento médico-hospitalar.

Art. 2º - O Plano de Assistência Complementar à Saúde da Câmara Municipal de Montes Claros, será:

- I- operado, tecnicamente, por empresa de plano de assistência à saúde, regularmente constituída e registrada na Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), de que trata a Lei Federal nº 9.656/98 e suas alterações, a ser contratada pela Câmara Municipal de Montes Claros;
- II- custeado mediante pagamento de taxa única de inscrição e de contribuições mensais e, quando for o caso, de participação adicional de seus usuários, mediante pagamento direto ou desconto dos valores respectivos em folha de pagamento do responsável, e de contribuições da Câmara Municipal, nos termos das resoluções de números 001/96 e 13/2001;
- III- facultado ao pessoal da Câmara, após conhecidas pelos interessados as condições do mesmo, com obrigações e direito de concorrer;
- IV- composto no mínimo, por todos os procedimentos clínicos, para coberturas de pequeno e grande risco (consultas, exames, atendimentos ambulatoriais, cirurgias, internações, etc.).

Art. 3º - São beneficiários titulares do Plano de Assistência à Saúde:

- I- pessoal da Câmara, servidores ativos, inativos e os agentes políticos;
- II- servidores de outros órgãos públicos em adjunção ou lotados na Câmara;
- III- os contratados por tempo determinado.

Art. 4º - São beneficiários dependentes do Plano de Assistência à Saúde:

- I- o cônjuge;
- II- o companheiro que comprove união estável de, pelo menos, 02 (dois) anos como entidade familiar;
- III- os filhos menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidos;
- IV- os filhos maiores de 21 (vinte e um) e menores de 24 (vinte e quatro) anos que frequente curso de graduação;
- V- os pais, desde que comprovada dependência econômica;

§ 1º - Equipara-se a filho:

- I- o enteado que, comprovadamente, viva sob guarda e sustento do beneficiário titular ou dos seus cônjuge ou companheiro;
- II- o menor ou inválido que, mediante autorização judicial, viva sob guarda ou sustento do beneficiário titular.

§ 2º - Somente o beneficiário titular pode requerer inclusão ou exclusão de dependentes.

Art. 5º - O beneficiário titular poderá incluir no Plano de Assistência à Saúde, mediante custeio integral do valor da mensalidade, a qual será descontada na folha de pagamento:

- I- os filhos solteiros que não atendam os critérios de dependência, previstos no artigo 4º;
- II- os pais, que não atendam critérios de dependência, previstos no artigo 4º;
- III- outros indicados pelo beneficiário titular.

Art. 6º - O Presidente da mesa diretora observará normas com vistas à regulamentação desta Lei.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.
Município de Montes Claros, 03 de abril de 2006.

Aldes Avelino Pereira
Prefeito Municipal

JORNAL

2006-04-03 08:04:06